SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246458 - AM (2026/0148072-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JAILSON BITENCOURT DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. NULIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, pleiteando nulidade do ato de licenciamento e reforma com proventos integrais de servidor militar. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 38.830,00 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59479232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:10
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: c2c115be-89cd-4d8d-a2db-7c565e5d3ef8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:10
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: c2c115be-89cd-4d8d-a2db-7c565e5d3ef8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246458 - AM (2026/0148072-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JAILSON BITENCOURT DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. NULIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, pleiteando nulidade do ato de licenciamento e reforma com proventos integrais de servidor militar. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 38.830,00 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58696047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:07
Código de Controle do Documento: 0bd2d73a-a18f-49fd-b69d-a5bd216ba34c

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 1ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO Á REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DES/NCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

O acórdão recorrido negou provimento à apelação contra sentença que julgou improcedente pedido relacionado à exclusão do serviço militar, com requerimentos alternativos de reforma e reintegração nas condições e com as vantagens previstas na Lei n. 6.880/80.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição, pleiteando também a tramitação prioritária com esteio no art. 9º, VI, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), por ser pessoa com deficiência, com identificação e providências nos termos do art. 1.048, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

O recurso especial, contudo, não foi admitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

Documento eletrônico VDA58696047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:07
Código de Controle do Documento: 0bd2d73a-a18f-49fd-b69d-a5bd216ba34c

Eminentes Desembargadores, no dia 21 de abril de 2020, o Recorrente foi vítima de uma tentativa de assalto, vindo a sofrer lesão grave na mão direita, vejamos (Doc. 10):

[...]

Em 20 de dezembro de 2020, novamente o Recorrente foi vítima de uma tentativa de roubo, sendo, desta vez, ferido por um golpe de arma branca no braço direito, próximo ao ombro, nos seguintes termos (Doc. 10):

[...]

Nobres Desembargadores, embora o médico militar tenha acertadamente reconhecido a condição de "incapacidade definitiva (irrecuperável)" do Recorrente (Incapaz C)6 , ele cometeu um equívoco ao alegar que a incapacidade está enquadrada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80 (sem relação com as atividades militares) 7 e que pode exercer atividades laborativas civis.

Quanto ao nexo de causalidade, é indubitável o equívoco da Administração Militar, pois, conforme se extrai dos relatórios médicos, tanto do especialista civil quanto do médico militar (fl. 15 do doc. 6 e fl. 8 do doc. 7) e da ata de inspeção de saúde acima, o Recorrente apresenta incapacidade permanente no punho direito, devido a lesão irreversível no nervo radial (fls. 6 e 7 do doc. 6).

[...]

Por outro lado, com a produção da prova pericial, apesar da contradição, restou comprovado que o Recorrente é portador de Paralisia Irreversível e Incapacitante (doença especificada em lei), que se manifestou durante o período de serviço militar, cujo nexo será abordado adiante, sendo que a patologia é incompatível com o serviço castrense, de tal forma que a sua INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR restou ratificada e atestada pelo Expert, nos seguintes termos (ID. 1849742649):

[...]

Conclui-se, pois, pelo laudo da perícia judicial que a moléstia do Recorrente, diagnosticada pelo i. Expert, é incompatível com o serviço militar e o deixou INCAPAZ DEFINITIVAMENTE, razão pela qual não há dúvidas de que seria IMPOSSÍVEL o seu retorno à profissão militar.

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

Verifica-se dos autos que deve ser confirmada a sentença, uma vez que se encontra devidamente fundamentada, havendo o magistrado de primeiro grau analisado detidamente as provas apresentadas pela parte autora e aplicado com adequação o direito que regula a matéria ao caso em exame nos autos, como se demonstra:

[...]

Isto porque os dois eventos (assaltos com lesão no braço e mão direitos) que levaram ao seu problema de saúde ocorreram em 2020, posteriormente, portanto, à edição da Lei.

O fato dele ter ingressado no Exército antes da sua edição não influencia, uma vez que ele não tinha implementado os requisitos necessários para sua reforma antes das mudanças na Lei, não possuindo direito adquirido à redação anterior.

[...]

Assim, adoto os fundamentos acima indicados como razões de decidir, notadamente em face da consonância entre os fatos apresentados e a norma jurídica incidente, na forma descrita.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório

Documento eletrônico VDA58696047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:07
Código de Controle do Documento: 0bd2d73a-a18f-49fd-b69d-a5bd216ba34c

constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58696047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:07
Código de Controle do Documento: 0bd2d73a-a18f-49fd-b69d-a5bd216ba34c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.246.458 / AM

Número Registro: 2026/0148072-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10031734720234013200

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAILSON BITENCOURT DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - LICENCIAMENTO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:53:02
Código de Controle do Documento: 3023ab70-1698-4152-bf5a-4ecd9adb44bc